

**REGULAMENTO (CE) N.º 2577/97 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Dezembro de 1997**  
**relativo às importações de certos produtos têxteis originários da Federação da Rússia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias de importação específicas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1457/97 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º em conjugação com o n.º 5 do seu artigo 25.º

Considerando que o prazo de vigência do Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 19 de Dezembro de 1995, terminou em 31 de Dezembro de 1996; que, enquanto se aguarda a conclusão das negociações com vista à rubrica de um novo acordo com a Federação da Rússia, foram adoptados os Regulamentos (CE) n.º 2446/96<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 562/97<sup>(4)</sup>, e (CE) n.º 1025/97<sup>(5)</sup> da Comissão, a fim de salvaguardar os interesses económicos da Comunidade no comércio de produtos têxteis com esse país;

Considerando que as medidas adoptadas pelo Regulamento (CE) n.º 1025/97 se aplicam até 31 de Dezembro de 1997, revelando-se improvável poder ser negociado e aplicado um novo acordo têxtil nessa data;

Considerando que é necessário, tendo em conta o carácter sensível do sector dos produtos têxteis e de vestuário, prorrogar o actual regime de importação por um período adicional de três meses, com início em 1 de Janeiro de 1998, e estabelecer limites quantitativos para as importações dos produtos têxteis abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1025/97;

Considerando que estes novos limites devem ser fixados com base no período abrangido e com um aumento que não prejudique os resultados das negociações de um novo acordo têxtil;

Considerando que prosseguirão, entretanto, as negociações com vista a alcançar um novo acordo bilateral entre a

Comunidade e a Federação da Rússia antes do termo do prazo de vigência do presente regulamento;

Considerando que as medidas propostas estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A partir de 1 de Janeiro de 1998, as importações para a Comunidade de produtos têxteis enumerados no anexo I do presente regulamento, originários da Federação da Rússia, ficarão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos nesse anexo

2. A partir de 1 de Janeiro de 1998, as reimportações para a Comunidade, após as operações de aperfeiçoamento passivo económico na Federação da Rússia, de produtos têxteis enumerados no anexo II do presente regulamento, originários da Comunidade, ficarão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos nesse anexo.

*Artigo 2.º*

Sem prejuízo das disposições do presente regulamento, as disposições do Regulamento (CE) n.º 517/94 aplicam-se às importações objecto do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, aplicam-se as seguintes disposições aos produtos enumerados no anexo I:

1. A quantidade solicitada por cada operador para a obtenção de uma licença de importação não deve exceder as quantidades máximas fixadas no anexo III.

2. Os importadores que tenham utilizado uma licença de importação em 50 % ou mais da quantidade que lhes foi atribuída nos termos do n.º 1, podem apresentar um novo pedido de licença para a mesma categoria de produtos, desde que ainda haja quantidades disponíveis dentro do respectivo limite quantitativo.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros só podem emitir licenças de importação após terem sido notificadas da decisão da Comissão e se o operador puder fazer prova da existência de um contrato, e, sem prejuízo do n.º 2, certificar, por escrito, não ter beneficiado, para a categoria em causa, de uma licença de importação comunitária ao abrigo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 67 de 10. 3. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 21. 12. 1996, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 85 de 27. 3. 1997, p. 38.

<sup>(5)</sup> JO L 150 de 7. 6. 1997, p. 20.

4. Os pedidos de licença de importação podem ser apresentados à Comissão a partir de 2 de Janeiro de 1998, às 10 horas, hora local de Bruxelas. As licenças de importação serão válidas por um prazo de seis meses a contar da data da respectiva emissão. No entanto, a pedido do importador, as autoridades nacionais competentes podem conceder uma prorrogação de um mês.

*Artigo 4.º*

Só serão deduzidas dos respectivos limites estabelecidos nos referidos anexos as quantidades de produtos enumerados no anexo I e II do presente regulamento, introduzidas em livre prática na Comunidade após 1 de Janeiro de 1998 com base numa licença de importação emitida ao abrigo do presente regulamento ou com base numa autorização prévia para o aperfeiçoamento passivo económico, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3017/95 da Comissão (1).

*Artigo 5.º*

As disposições do presente regulamento não se aplicam às importações para a Comunidade de produtos abrangidos

pelos anexos I e II que tenham sido autorizadas nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 2446/96 e (CE) n.º 1025/97.

*Artigo 6.º*

As disposições do presente regulamento serão objecto de revisão se, durante o seu prazo de vigência, a Federação da Rússia introduzir medidas relativas a restrições quantitativas, aumentar os direitos aduaneiros ou reforçar os entraves não pautais, tais como a certificação ou outros requisitos aplicáveis às importações de produtos têxteis e de vestuário originários da Comunidade, para além das medidas em vigor na Federação da Rússia em 1 de Janeiro de 1996.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

É aplicável até 31 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

(1) JO L 314 de 28. 12. 1995, p. 40.

## ANEXO I

Limites quantitativos comunitários referidos no n.º 1 do artigo 1.º aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1998

Categoria (¹)	Unidades	Quantidade
1	toneladas	1 353
2	toneladas	4 008
2a	toneladas	308
3	toneladas	526
4	1 000 peças	752
5	1 000 peças	478
6	1 000 peças	838
7	1 000 peças	236
8	1 000 peças	719
9	toneladas	490
20	toneladas	710
22	toneladas	385
39	toneladas	251
12	1 000 pares	1 179
13	1 000 peças	1 547
15	1 000 peças	296
16	1 000 peças	215
21	1 000 peças	355
24	1 000 peças	366
29	1 000 peças	165
83	toneladas	122
33	toneladas	138
37	toneladas	475
50	toneladas	148
74	1 000 peças	158
90	toneladas	254
115	toneladas	127
117	toneladas	455
118	toneladas	268

(¹) A designação completa dos produtos destas categorias está estabelecida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94.

## ANEXO II

## TRÁFEGO DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Limites quantitativos comunitários referidos no n.º 2 do artigo 1.º aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1998

Categoria (¹)	Unidades	Quantidade
4	1 000 peças	260
5	1 000 peças	597
6	1 000 peças	1 651
7	1 000 peças	1 055
8	1 000 peças	955
12	1 000 pares	1 274
13	1 000 peças	376
15	1 000 peças	999
16	1 000 peças	365
21	1 000 peças	1 449
24	1 000 peças	737
29	1 000 peças	1 147
83	toneladas	132
74	1 000 peças	263

(¹) A designação completa dos produtos destas categorias está estabelecida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94.

## ANEXO III

## Quantidades máximas referidas no n.º 1 do artigo 3.º

Categoria (¹)	Unidade	Quantidade máxima
1	toneladas	30
2	toneladas	40
2a	toneladas	15
3	toneladas	15
4	1 000 peças	20
5	1 000 peças	15
6	1 000 peças	15
7	1 000 peças	15
8	1 000 peças	20
9	toneladas	15
20	toneladas	15
22	toneladas	15
39	toneladas	15
12	1 000 pares	15
13	1 000 peças	15
15	1 000 peças	15
16	1 000 peças	15
21	1 000 peças	15
24	1 000 peças	15
29	1 000 peças	15
83	toneladas	15
33	toneladas	15
37	toneladas	15
50	toneladas	15
74	1 000 peças	15
90	toneladas	15
115	toneladas	15
117	toneladas	15
118	toneladas	15

(¹) A designação completa dos produtos destas categorias está estabelecida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 517/94.